

Jacqueline de Souza Alves da Silva

De: Jonas Marques Pimentel
Enviado em: quarta-feira, 9 de março de 2022 14:14
Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva
Assunto: ENC: Distribuição - Demanda nº 2915-2022 - Solicita atenção do Presidente do Senado Federal, referente a demanda apresentada pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Itaúna.
Anexos: Ofício PAC nº 13-2022 - Itaúna.pdf

De: Joao Batista Marques
Enviada em: quarta-feira, 9 de março de 2022 10:32
Para: Jonas Marques Pimentel <jonas.pimentel@senado.leg.br>
Assunto: Distribuição - Demanda nº 2915-2022 - Solicita atenção do Presidente do Senado Federal, referente a demanda apresentada pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Itaúna.

Jonas, ATR.

Interessado: Alexandre Campos
Instituição: Câmara Municipal de Itaúna
Assunto: Solicita atenção do Presidente do Senado Federal, referente a demanda apresentada pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Itaúna.
E-mail: vereadoralexandrecampos@cmitauna.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício PAC nº 13/2022

De: Alexandre M. M. D. Campos

Presidente da Câmara Municipal de Itaúna - MG

Para: Exmo. O Sr. Rodrigo Pacheco

DD. Senador de Minas Gerais

Exmo. O Sr. Rodrigo,

Venho por meio deste solicitar vossa atenção quanto a demanda apresentada pela a Câmara de Dirigentes Lojistas de Itaúna.

Está em pauta no Senado Federal o Veto 8/2022, referente ao referido PLP 46/2021, veto este que precisa ser derrubado.

O PLP 46/2021 é de fundamental importância para que as micro e pequenas empresas brasileiras possam se manter no mercado e continuem a gerar trabalho, emprego renda e impostos, renegociando suas dívidas em condições que permitam essa sobrevivência, em especial diante do quadro vigente, marcado por forte crise econômica, agravada pela pandemia da COVID-19.

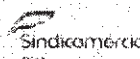
Desde já agradeço a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Itaúna, 22 de Fevereiro de 2022

ALEXANDRE MAGNO
MARTONI DEBIQUE
CAMPOS:115859876
97
Assinado de forma digital
por ALEXANDRE MAGNO
MARTONI DEBIQUE
CAMPOS:115859876997
Dados: 2022.02.22
15:55:00 -03'00'
Alexandre Campos

Presidente



Itaúna-MG, 07 de fevereiro de 2022.

Aos Excelentíssimos Senhores

Neider Moreira de Faria
DD. Prefeito Municipal

Alexandre Campos
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itaúna

Excelentíssimos Srs. Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Itaúna,

O presente projeto, já enviado anteriormente à Vossas Excelências, visa regulamentar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de Itaúna, dando maior margem para a prospecção dos negócios das empresas aqui estabelecidas, com vista à expansão das atividades econômicas.

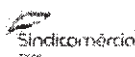
A opção pelo horário especial por parte do empresário, poderá aumentar a oferta de empregos e renda em prol do crescimento e do desenvolvimento econômico sustentável do Município. Ademais, a atual legislação esta destoante da realidade local.

O Código de Posturas do Município regulamentava o assunto, especificamente no seu capítulo 3º, artigos 332 e seguintes.

Posteriormente, houve a edição da Lei 2.713 de 07 de janeiro de 1993, que alterou o Código de Posturas. A referida legislação precisa de atualização, pois não acompanhou as exigências do cenário e dos consumidores atuais e não estimula o crescimento econômico do Município.

No ano de 2021, em razão da pandemia da Covid-19 e a grande discussão sobre o funcionamento do comércio no carnaval para suprir os dias em que ficou fechado, houve a tentativa de alteração da legislação.

A referida legislação foi alterada pela Lei 5.589 de 10 de fevereiro de 2021, mas constando apenas que não se aplicaria a regra do não funcionamento no carnaval e na quarta-feira de cinzas a partir das 13 horas no caso do Município estiver em situação de estado de calamidade pública.





Lembramos que a ideia de alteração da legislação é para contribuir para a geração de novos postos de trabalho e impulsionar a economia do Município para um próspero e constante desenvolvimento econômico, além de adequar a legislação a realidade local.

Ademais, com esta alteração legislativa sugerida, em caso de não realização da tradicional festa de carnaval, em razão da pandemia, o comerciante ficará livre para optar pela abertura ou não de seu estabelecimento.

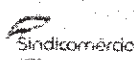
Ressaltamos que a ACE, CDL e SINDICOMÉRCIO estão solicitando a alteração da referida legislação há algum tempo e, esperam, com o reenvio desta sugestão, que o projeto seja submetido ao Poder Legislativo, estando estas Entidades à inteira disposição para eventuais esclarecimentos e discussões.

Atenciosamente.

ACE-ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ITAÚNA
Afonso Henrique da Silva Lima – Presidente

CDL-CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE ITAÚNA
Maurício Gonçalves Nazaré – Presidente

SINDICOMÉRCIO-SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAÚNA
Alexandre Machado Maromba – Presidente





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR/ORDINÁRIA Nº, DE DE DE

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O comércio de Itaúna poderá funcionar no horário denominado como normal, de 08:00h às 20:00h, de segunda-feira a sábado.

Art. 2º O comércio de Itaúna poderá funcionar também em horário especial, de 07:00h às 23:00h, todos os dias da semana, inclusive nos domingos e feriados.

Parágrafo primeiro: O comerciante poderá fazer a opção pelo horário especial descrito no *caput* deste artigo pelo tempo que se fizer necessário e para tanto, deverá justificar a sua opção, comunicando o horário e o período pretendido às seguintes pessoas jurídicas/órgãos:

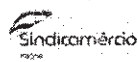
- I – Prefeitura Municipal de Itaúna, através do setor de específico de fiscalização;
- II – Polícia Militar no Município.

Parágrafo segundo: As comunicações previstas no parágrafo anterior poderão ser feitas, a qualquer tempo, individualmente pelo interessado ou coletivamente, através de entidade de classe ou sindicato que representa o comércio no Município.

Parágrafo terceiro: As comunicações previstas no parágrafo primeiro, habilitam os interessados a adoção imediata do horário pretendido, dispensada qualquer autorização ou taxa para este fim.

Art. 3º Será permitido o funcionamento sem limitação de dias e horários, os seguintes estabelecimentos abaixo enumerados, independente de quaisquer comunicações:

- a. Bares, restaurantes, sorveterias, hotéis, cafés, cantinas e livrarias;
- b. Boates e similares;
- c. Casas de diversão;
- d. Casas de chá;
- e. Drogarias e farmácias;
- f. Lojas e bancas de jornais e revistas;
- g. Clubes de lazer;





- i. Postos de combustíveis;
- j. Lojas de conveniência;
- k. Supermercados e quaisquer outros estabelecimentos de gêneros alimentícios e de bebidas.

Art. 4º A infração a qualquer dispositivo desta Lei, enseja a aplicação das seguintes penalidades:

- I – Após notificação, terá 90 (noventa) dias para regularizar a situação;
- II – Multa no valor de 10 (dez) UFP, caso persista a infração;
- III – Cassação do alvará.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, inclusive a totalidade da Lei 2.713 de 07 de janeiro de 1993, que alterou a Lei n. 1821, de 02 de maio de 1985, bem como da Lei 5.589 de 10 de fevereiro de 2021. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Itaúna-MG, de de

Prefeito Municipal

